MILITAR — CASAMENTO — ABÔNO

— Preenchidos os requisitos para contrair matrimônio, quando a praça possui determinada graduação, não valem êles, se passa a outra, ainda que por acesso normal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 39.493-53

E. M. n.º 80, de 21 de maio de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 272-T, de mesma data, relativo ao preenchimento de requisitos para que o militar possa contrair matrimônio e perceber abono, na forma do art. 162 do Estatuto e 70 do Código de Vencimentos e Vantagens, emitido em processo originário do Ministério da Marinha. — "Aprovado. Em 27-5-953". (Rest. processo ao M.M. em 30-5-1953).

*

PARECER

I

1. Com despacho do Exmo. Sr. Presidente da República foi enviado a esta Consultoria Geral, para receber parecer, o expediente oriundo do Ministério da Marinha, em que se discute a aplicação do art. 102, *b*, ns. 2 e 3, do Estatuto dos Militares (decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46) aos sargentos e outras praças do mesmo Ministério.

2. Os referidos dispositivos enumeram os requisitos para casamento daqueles militares; os sargentos devem ter, no mínimo, 25 anos de idade, completos, e mais cinco anos de graduação (número 2); as outras praças da Marinha (cabos e marinheiros de 1.ª Classe) devem ter, no mínimo, três anos completos de graduação ou classe e mais de dez anos de serviço (n.º 3).

3. Acontece, porém, que o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20-1-51) ao regular o pagamento do abono militar, no artigo 70, dispõe que tal vantagem é devida "ao militar que, nos têrmos do Estatuto dos Militares, *esteja em condições de contrair matrimônio ou que já o tenha feito*".

4. Se um cabo, ou marinheiro de primeira classe, por exemplo, satisfaz os requisitos para contrair matrimônio (n.º 3) e é promovido a sargento (número 2) antes de casar-se, deverá prevalecer, na nova graduação, aquêle implemento, ou fica êle sujeito às condições que nesta são exigidas? Continuará a perceber, na nova graduação, o abono, valendo-se do estágio prestado na inferior?

5. Estas questões foram levantadas no Ministério da Marinha e a Diretoria do Pessoal, bem como o ilustre Consultor Jurídico, concluíram afirmativamente. A praça teria adquirido o direito ao casamento, na graduação inferior e, tendo obtido promoção, não estaria mais obrigada a aguardar a satisfação dos novos requisitos, quer para contrair matrimônio, quer para obter o abono.

Assim resumiu o Dr. Consultor o seu parecer:

"E' certo, todavia, que uma vez a praça estando em condições de contrair matrimônio em qualquer classe ou graduação, não mais perderá êsse direito, mesmo que seja promovido à graduação superior, visto como na graduação inferior, já satisfêz os requisitos para aquisição do direito".

6. O Sr. Ministro da Marinha observou, entretanto, que "embora o parecer em questão não se acomode ao texto expresso da lei, penso que êle interpreta o verdadeiro sentido jurídico do dispositivo". Sugeriu, porém, em Exposição de Motivos endereçada ao Exmo. Senhor Presidente da República, a audiên-

cia desta Consultoria Geral, uma vez que o assunto interessa também ao Exército e a Aeronáutica.

7. No Gabinete Militar da Presidência foi o caso estudado. Entendeu a Sub-Chefia que "embora o parecer em lide não encontre amparo em dispositivo legal", traduz, porém, a solução lógica da questão, pois não será justo que um cabo com requisitos preenchidos para a realização do casamento (3 anos de graduação e mais de 10 de serviço), ao ser promovido ao pôsto de 3.º sargento tenha de completar novo interstício de 5 anos na nova graduação para obter novo direito ao matrimônio".

8. O Sr. Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, também prestou informações no processo. Diz esta alta autoridade que o assunto interessa apenas à Marinha, porque o Estatuto dos Militares não permite o casamento de praças do Exército e da Aeronáutica com a mesma extensão com que o facultou para as da Marinha (número 3, letra *b*, do art. 102). E no âmbito dêste Ministério é de acolher-se a conclusão da Consultoria Jurídica, que vislumbrou na hipótese um "direito adquirido".

II

9. O Estatuto dos Militares, no artigo 101, declara que o militar da ativa ou da reserva convocado, para contrair matrimônio, deve obter licença da autoridade competente, indicada nos artigos 104 e 105, e preencher certos requisitos que são enumerados no art. 102. Aos aspirantes, guardas-marinha e alunos não é permitido o casamento (art. 103). São passíveis de punições disciplinares os que infringirem ou violarem tais disposições (art. 106).

10. Os requisitos, entretanto, não são os mesmos para todos os militares. Assim, em se tratando de oficial, deve êle ter no mínimo, o pôsto de segundo tenente; quanto às praças, os requisitos são agrupados em 4 classes, conforme forem elas, sub-tenente ou suboficial (n.º 1), sargentos (n.º 2), outras praças da Marinha, como cabos e marinheiros de 1.ª classe (n.º 3) e, finalmente, os taifeiros da Marinha e Aeronáutica (n.º 4).

11. Conclui-se, desta diferenciação, que os requisitos foram estabelecidos para atender às peculiaridades de cada graduação. De fato, ora se alude exclusivamente ao pôsto (segundo tenente, sub-tenente ou suboficial), ora à idade e ao tempo de graduação (sargentos); noutra hipótese, omite-se a idade e se exige tempo de serviço e de graduação (cabos e marinheiros de 1.ª classe, da Marinha); finalmente, reclama-se sòmente o mínimo de idade (taifeiros da Marinha e Aeronáutica).

12. Assim, não me parece admissível que, preenchidos os requisitos, quando a praça possui determinação graduação, possam êles valer, se passa à outra, ainda que por acesso normal. No caso especialmente focalizado no processo, um cabo com 3 anos de graduação) e 10 de serviço) promovido a sargento, se ficasse dispensado de novo estágio, teria melhor tratamento do que um sargento com 4 anos de graduação. O reflexo da situação perdida, na alcançada posteriormente, viria torná-lo credor de oportunidades e vantagens negadas a outros sargentos que não houvessem atingido o limite dos 5 anos. Com 3 anos de graduação inferior êle suplantaria os que já tivessem 4 na superior.

13. E se admitíssemos esta solução para os cabos e marinheiros da 1.ª classe da Marinha, também deveríamos acolhê-la para os taifeiros, com mais de 25 anos que se fizessem cabos e sargentos.

14. Não há como falar, na espécie, em "direito adquirido", conforme a sua noção clássica (Código Civil, art. 3.º, § 1.º, da antiga Introdução). O preenchimento de condições ocorrem dentro de certa classe ou categoria, sendo elas discriminadas na lei. E', pois, como ocupante da classe a que pertence, que o militar pode aspirar o matrimônio, contraí-lo, e perceber o abono.

As condições que satisfaz são atinentes a determinada posição na hierarquia militar; não adquire direito ao exercí-

cio de prerrogativas previstas para outras graduações pelo simples fato de a elas não pertencer.

15. A repercussão do estágio de 3 anos, feito na graduação inferior, sòmente seria admissível se a Lei expressamente a previsse. Por via de interpretação não me parece legítima. Além do mais, viria ensejar situações anômalas e ilegais, qual a do cabo com 3 anos de graduação inferior, melhor aquinhoado do que sargentos com 4 na superior.

16. Em face do exposto, penso que a pretensão das praças que passam da categoria n.º 3 para a de n.º 2, indicadas na letra *b*, do art. 102, do Estatuto dos Militares, não fazem jus ao matrimônio, nem ao conseqüente abono, autorizado no art. 70 do C.V.V.M., antes de preencherem os requisitos peculiares à nova graduação. E, se a Lei não autoriza o reflexo do estágio, cumprido numa posição hierárquica, noutra superior (ainda que na prática isto pareça justo) não é possível *corrigir* o texto por via de interpretação. Sòmente lei nova poderá remediar a situação.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.